



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA “JUNHO VIOLETA”, EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

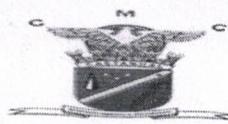
VEREADOR JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA (ZÉ DO OVO)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 035/2022, de 06 de junho de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	07	06	2022
AO PLENÁRIO (28ª SESSÃO ORDINÁRIA)	07	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	06	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	08	2022
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por maioria)	23	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	08	2022
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	25	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	08	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (<input checked="" type="checkbox"/>) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>23/08/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (<input checked="" type="checkbox"/>) 2ª () Única Votação, na data de <u>25/08/2022</u>		
_____	_____		
Presidente	Presidente		



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
GABINETE DO VEREADOR JOSE ARLEDO MARQUES DE SOUZA
End.: Av. Major Wilson, s/n, Cristo
Fone: 91- 3721-2643

035
Projeto de Lei nº /2022

Castanhal, 06 de junho de 2022.

Gabinete do Vereador José Arledo Marques de Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 249/2022

EM, 06/06/2022

Maria Perpetua Socorro de Lima
Maria Perpetua Socorro de Lima

**INSTITUI A CAMPANHA "JUNHO VIOLETA",
EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO
DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no município de Castanhal a campanha "JUNHO VIOLETA", a ser realizada, anualmente, no mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população para ajudar na prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Fica incluído, a campanha "JUNHO VIOLETA", no calendário oficial anual de eventos do Município de Castanhal, no mês de junho e terá como símbolo um pequeno laço de cor violeta.

Art. 2º Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor violeta com aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de junho.

Art. 3º A campanha "JUNHO VIOLETA" poderá ser desenvolvida no âmbito das unidades públicas de educação, de saúde e da assistência social da rede municipal durante o mês de junho e poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover debates sobre a importância da prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa;

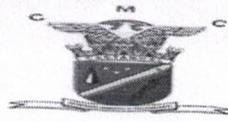
II – contribuir para a redução dos casos de violência;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
GABINETE DO VEREADOR JOSE ARLEDO MARQUES DE SOUZA
End.: Av. Major Wilson, s/n, Cristo
Fone: 91- 3721-2643

JUSTIFICATIVA

Somos sabedores de que não será uma campanha, a comemoração de um dia, que vai resolver certos problemas sociais que já se tornaram crônicos na nossa sociedade. Contudo, acredito que mobilizar a sociedade em prol de uma campanha já a faz refletir, imperativamente, sobre o assunto. Com essa consciência, ENCAMINHO o presente Projeto para ser analisado e votado pelos nobres colegas Vereadores, o qual institui a campanha "Junho Violeta", em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, no Município de Castanhal.

Lembrando que "Junho Violeta" é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido a população idosa em geral sobre a importância da prevenção dos casos de abuso e violência contra a pessoa idosa. A campanha "Junho Violeta" tem como objetivo mobilizar a população, utilizando a cor violeta como símbolo da luta contra a violência ao idoso. Embora o dia 15 de junho marque o Dia Mundial da Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, instituído, em 2006, pela ONU, a finalidade desta campanha é disseminar o debate ao longo de todo o mês de junho, pois a violência contra os idosos cresce e se agrava com velocidade.

O movimento "Junho Violeta", popularmente assim conhecido, nasceu com o objetivo de chamar a atenção para a importância da conscientização do dever de zelar pelo idoso, seja fisicamente e/ou psicologicamente. Destarte, como já foi instituído o dia 15 de junho como Dia Mundial referente a matéria em pauta, dispensa a criação de um Dia Municipal de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. Sobre a campanha "Junho Violeta", suas principais características são palestras, debates, caminhadas e outras ações de orientações e ações que envolvam a família e as pessoas mais próximas do idoso. Além das Instituições/Organizações públicas e privadas, como Igrejas, Ministério Público/Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, dentre outros.

No Censo de 2010, Castanhal tem uma população de **12.186** pessoas com mais de 60 anos, **sendo que 5.526 do sexo masculino e 6.660 do sexo feminino**, desses idosos 5.209 tinham 70 anos ou mais. O município (em 2018) aderiu à estratégia "município Amigo da Pessoa Idosa", que tem como diretriz criar mecanismos criar políticas públicas de enfrentamento à violência contra pessoa idosa.

A Política de Saúde local registrou, em 2020, E-SUS, o atendimento de idosos por meio das unidades de saúde local (29. 354 atendimentos a idosos) . A Política de Assistência Social se desenvolve no município por meio das proteções sociais, básica e especial, têm como essência o trabalho de acompanhamento familiar. Em consulta a base do Cadastro único temos registros 9.226 Idosos inscritos, sendo 1.157 Idosos são beneficiários do Programa Bolsa Família – PBF (hoje auxílio Brasil), 2.473 idosos são beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, o que nos remete a realidade de vulnerabilidade relacionados a renda, da maioria dos idosos de Castanhal. Foram registrados, em 2020 na parte de segurança pública 798 ocorrências envolvendo idosos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
GABINETE DO VEREADOR JOSE ARLEDO MARQUES DE SOUZA
End.: Av. Major Wilson, s/n, Cristo
Fone: 91- 3721-2643

sendo 313 do sexo feminino e 485 do sexo masculino, as principais ocorrências (ameaças, conflitos, roubos ou furtos , violências físicas, psicológicas e patrimoniais e outras).

Por todo o exposto e pela relevância social da proposta, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 06 do mês de junho de 2022.

José Arledo Marques de Souza
Vereador PSB de Castanhal - PA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (x) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
23/08/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (x) 2ª
() Única Votação, na data de
25/08/2022

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 480/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 035/2022

Autor: **Vereador JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA.**

Institui a campanha “**junho violeta**”, em alusão ao dia mundial de conscientização da violência contra a pessoa idosa no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 035/2022 de propositura do **Vereador JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA**, que institui a campanha “**junho violeta**”, em alusão ao dia mundial de conscientização da violência contra a pessoa idosa no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto **035/2022** foi do **Parlamentar JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Municipal: Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica



“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).



Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei **035/2022** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 27 de junho de 2022


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 035/2022, de 06 de junho de 2022.

INSTITUI A CAMPANHA “JUNHO VIOLETA”, EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador José Arledo Marques de Souza (Zé do Ovo)**

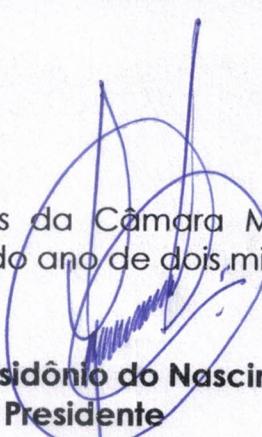
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

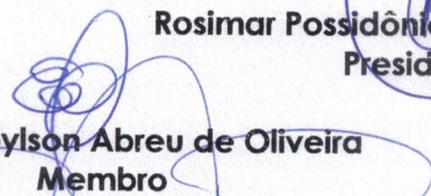
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

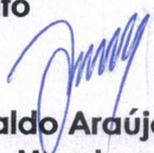
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois, mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro